

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/5/2023, Seção 1, Pág. 15.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 126, de 25 de fevereiro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 8, de 6 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior de Serra Dourada, com sede no município de Lorena, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201902486		
PARECER CNE/CES Nº: 772/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 126, de 25 de fevereiro de 2021, que analisou recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 8, de 6 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior de Serra Dourada, com sede no município de Lorena, no estado de São Paulo, em trâmite no sistema e-MEC sob o nº 201902486.

Em sede de Parecer Final, elaborado em 6 de janeiro 2021, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido da Instituição de Educação Superior (IES).

Em sua fundamentação, a SERES explicita que a dimensão referente ao corpo docente recebeu conceito 2,63, o que atrai a aplicação da regra prevista no artigo 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, provocando a não aprovação do curso superior. Foi, então, expedida a Portaria SERES nº 8/2021, ora contestada.

Irresignada, a instituição interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) que, por sua vez, aprovou o Parecer CNE/CES nº 126/2021 o qual reformou a decisão da SERES, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado.

Após extensiva análise, o Relator Sergio de Almeida Bruni considerou que o conceito 2,63 da Dimensão 2 do curso superior, relativo, especialmente, aos conceitos 2 (dois) em alguns dos indicadores referentes ao corpo docente, asseverou que não deve prejudicar a autorização para funcionamento do curso superior, porém recomendou à IES que adotasse, de forma imediata, medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas no relatório de avaliação.

Por fim, o Relator entendeu que o indeferimento do pedido de autorização não tem razão consistente e vai de encontro aos conceitos satisfatórios globais obtidos pela recorrente.

Os autos foram então recebidos pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), que solicitou manifestação técnica da SERES (COTA nº

01726/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU), no adequado fluxo do processo de homologação, conforme exposto abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

Em atendimento à demanda da Conjur, a SERES, por intermédio do OFÍCIO Nº 106/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 10 de agosto de 2022, destacou a sua decisão foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, observando o padrão decisório pertinente, razão pela qual, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, manifestou-se pela manutenção da decisão ao Parecer da SERES, o qual foi DESFAVORÁVEL à autorização curso ENGENHARIA MECÂNICA, código (1467647), BACHARELADO, pleiteado pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA DOURADA (código nº 24025), mantido pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA (código nº 16817), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, que seria ministrado na Estrada Chiquito de Aquino, 46, Loja Externa 4, Santa Lucrécia, no município de Lorena, no estado de São Paulo, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Considerações do Relator

O processo em pauta foi analisado em fase de recurso pelo Relator, que decidiu pelo acatamento dos argumentos da IES, com aprovação unânime da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

O momento de reexame, instituto adequado que aperfeiçoa o processo decisório e as contrarrazões apresentadas frente ao relatório da CES/CNE, acabam por favorecer novas imagens do processo e propor uma outra reflexão a partir dos conceitos obtidos pela IES e seu curso superior na Dimensão 2.

De fato, o curso superior deveria ou poderia ter mantido uma maior regularidade entre os conceitos atribuídos pelas Dimensões 1 e 3. Não há explicação plausível para os conceitos baixos na dimensão referente ao corpo docente.

Os argumentos do Relator seguem o relatório original do processo de credenciamento, indicando que não deveria haver o descumprimento do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), consequentemente, a visita deveria ser conjunta. Entretanto, este Relator entende que a reação do CNE deveria ser diferente de admitir conceitos baixos no processo de análise. Seria correto e adequado caber ao CNE, hipoteticamente, devolver o processo à reanálise da SERES, visando o retorno à fase avaliativa.

Tanto o recurso da IES quanto a decisão do CNE foram baseados em circunstâncias técnicas, e não de fato em erro de mérito pelos avaliadores em relação ao conceito 2 (dois) estabelecido em indicadores referentes ao corpo docente, a saber: 2.4. Corpo Docente; 2.8. Experiência de Docência no Ensino Superior; 2.11. Atuação no Colegiado do Curso; 2.14. Interação entre docentes, coordenadores e 2.15. Produção Científica e Cultural. Além de conceitos 2 (dois) também nos indicadores referentes à Bibliografia básica e complementar.

Portanto, um conjunto de indicadores independentes de Portarias de processo decisório deveriam interferir na negação do curso superior como justificativa principal.

Dessa forma, considero adequada a revisão proposta pelo Ministro de Estado da Educação, com o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 126, de 25 de fevereiro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 8, de 6 de janeiro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior Engenharia Mecânica, bacharelado, que seria oferecido pelo Centro de Ensino Superior de Serra Dourada, com sede na Estrada Chiquito de Aquino, nº 46, bairro Santa Lucrécia, no município de Lorena, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente